



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2840166 - SP (2025  
/0021586-5)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : E S L DE S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. PROVAS AUTÔNOMAS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agrado regimental interposto contra a decisão que conheceu do agrado e negou provimento a recurso especial. O recorrente foi condenado por roubo majorado, com base em reconhecimento pessoal e outras provas. A Defesa alega nulidade da condenação por inobservância do procedimento de reconhecimento previsto no art. 226 do CPP. Subsidiariamente, aduz que é cabível a substituição da pena reclusiva por penas restritivas de direitos no caso concreto.

#### **II. Questão em discussão**

2. A discussão consiste em saber se a condenação pode ser mantida com base em provas autônomas, mesmo havendo alegação de nulidade no reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP, bem como se é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

#### **III. Razões de decidir**

3. No caso, além de existir depoimento da vítima reconhecendo o recorrente como autor da infração, existem provas colhidas no aparelho de telefonia celular do réu comprovando ser ele envolvido em crimes de estelionato. Assim, existindo prova autônoma, não há ilegalidade a ser sanada.

4. A condenação baseou-se em provas autônomas e suficientes, não se limitando ao reconhecimento pessoal.

5. O revolvimento fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

6. Não é cabível a substituição da pena reclusiva por penas restritivas de direitos, porquanto há circunstâncias judiciais valoradas negativamente.

#### **IV. Dispositivo e tese**

7. Agrado regimental não provido.

*Tese de julgamento:* 1. A condenação pode ser mantida com base em provas autônomas, mesmo que o reconhecimento pessoal não tenha seguido o procedimento do art. 226 do CPP. 2. A existência de provas suficientes e autônomas afasta a nulidade do reconhecimento pessoal. 3. Não é cabível a substituição da pena reclusiva por penas restritivas de direitos quando há circunstâncias judiciais valoradas negativamente.

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 226; Súmula 7/STJ.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, HC 598.886/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020; STJ, AgRg no AREsp 2.470.191/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe 23/4/2024.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(Desembargador Convocado do TJSP)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2840166 - SP (2025  
/0021586-5)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**  
AGRAVANTE : E S L DE S  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. PROVAS AUTÔNOMAS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agrado regimental interposto contra a decisão que conheceu do agrado e negou provimento a recurso especial. O recorrente foi condenado por roubo majorado, com base em reconhecimento pessoal e outras provas. A Defesa alega nulidade da condenação por inobservância do procedimento de reconhecimento previsto no art. 226 do CPP. Subsidiariamente, aduz que é cabível a substituição da pena reclusiva por penas restritivas de direitos no caso concreto.

#### **II. Questão em discussão**

2. A discussão consiste em saber se a condenação pode ser mantida com base em provas autônomas, mesmo havendo alegação de nulidade no reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP, bem como se é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

#### **III. Razões de decidir**

3. No caso, além de existir depoimento da vítima reconhecendo o recorrente como autor da infração, existem provas colhidas no aparelho de telefonia celular do réu comprovando ser ele envolvido em crimes de estelionato. Assim, existindo prova autônoma, não há ilegalidade a ser sanada.

4. A condenação baseou-se em provas autônomas e suficientes, não se limitando ao reconhecimento pessoal.
5. O revolvimento fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.
6. Não é cabível a substituição da pena reclusiva por penas restritivas de direitos, porquanto há circunstâncias judiciais valoradas negativamente.

#### **IV. Dispositivo e tese**

7. Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:* 1. A condenação pode ser mantida com base em provas autônomas, mesmo que o reconhecimento pessoal não tenha seguido o procedimento do art. 226 do CPP. 2. A existência de provas suficientes e autônomas afasta a nulidade do reconhecimento pessoal. 3. Não é cabível a substituição da pena reclusiva por penas restritivas de direitos quando há circunstâncias judiciais valoradas negativamente.

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 226; Súmula 7/STJ.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, HC 598.886/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020; STJ, AgRg no AREsp 2.470.191/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe 23/4/2024.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por E. S. L. DE S. contra a decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante reitera que a condenação é nula em razão da inobservância do procedimento de reconhecimento pessoal previsto na norma processual penal.

Subsidiariamente, alega a ausência de fundamentação idônea para a negativa de substituição da pena reclusiva por penas restritivas de direitos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao crivo do órgão colegiado a fim de que seja provido.

É o relatório.

### **VOTO**

No que interessa à solução da controvérsia, tem-se que o Colegiado de origem declinou as seguintes razões (fls. 399-402 - grifamos):

*Outrossim, em audiência de instrução, M.V. asseverou que não teve dúvidas no momento do reconhecimento fotográfico em sede administrativa, bem como reconheceu o réu pessoalmente em Juízo. (cf. gravação de audiência de instrução cujo link consta juntado às fls. 323). Deste modo, restou convalidada a prova extrajudicial, a despeito do argumento contrário da defesa. Ademais, como bem apontado pela MM. Juíza de Direito: "Especificamente no que tange ao questionamento do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial (fls. 126), observa-se, em primeiro lugar, que o reconhecimento não é a única prova a embasar o decreto condenatório, como será visto. Ademais, a vítima é desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive da Seção de Direito Criminal, tendo vasta experiência na área e pleno conhecimento acerca do procedimento de reconhecimento e das suas consequências, de forma que, certamente, não indicaria o réu tratado nestes autos se não tivesse certeza em sua conduta. (...)." (fls. 327). Não há nos autos, portanto, prova apta a questionar o procedimento de reconhecimento fotográfico adotado em sede policial - o qual, repise-se, somente a título de recomendação, pode observar o disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal. A seu turno, o acusado, em sede inquisitorial, negou a prática delitiva. Contou ter tomado conhecimento de um "esquema" de falso táxi onde eram aplicados "golpes de troca de cartão", organizado por indivíduo de alcunha "Bola", sendo que metade de todos os valores arrecadados era repassada aos motoristas. **Interessado no "esquema", em razão de dificuldades financeiras, o interrogando teria utilizado o veículo por aproximadamente quatro vezes na semana que antecedeu sua prisão em flagrante.** Contudo, não teria praticado o crime ora em apreço, realizado no mês de março de 2023, porque teria entrado no "esquema" poucos dias antes de ser preso (no mês de julho de 2023, portanto). (fls. 146). Em Juízo, porém, optou por permanecer em silêncio. (fls. 319 e 333). Ora, sua versão apresentada em sede policial não convence. **Analisando-se o laudo pericial juntado às fls. 253/264, depreende-se terem sido encontradas no aparelho de telefonia celular do acusado diversas fotografias de cartões de crédito variados, em nome de terceiros, enviadas por ele desde o dia 05 de fevereiro de 2023. (fls. 260).** Logo, não se sustenta sua alegação de que teria ingressado no "esquema" de "golpe de troca de cartões" apenas no mês de julho de 2023, poucos dias antes de sua prisão em flagrante, e, conseqüentemente, após os fatos ora apurados.*

*Não há que se falar, portanto, em absolvição por insuficiência de provas. Mantida a condenação do apelante, passa-se, doravante, à apreciação da dosimetria das penas. Na primeira fase, a pena-base foi exasperada em 1/6 (um sexto), perfazendo 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso, diante da valoração negativa das consequências do crime, sendo que a vítima suportou elevado prejuízo financeiro, tendo que ingressar com processo judicial em face da instituição bancária para reaver os valores. Nas etapas subsequentes, as penas foram mantidas tal como estabelecidas na primeira fase, ausentes agravantes ou atenuantes*

(segunda fase) e causas de aumento ou de diminuição (terceira fase), tornando-se definitivas, portanto, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no patamar. Diante do montante final de penas, foi fixado o regime inicial aberto, considerando, também, a primariedade e ausência de antecedentes criminais do acusado (cf. certidão de fls. 169/170). Todavia, a MM. Juíza sentenciante entendeu não ser o caso de substituir a sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos seguintes termos: "**Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, tendo em vista que, além das circunstâncias desfavoráveis que levaram à majoração da pena na primeira fase da dosimetria, tem-se que o réu ostenta duas condenações, uma por fatos anteriores (na qual houve substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos) e outra por fatos posteriores (em que fixado o regime semiaberto).**". (fls. 330).

Neste ponto, insurgiu-se a defesa, alegando o preenchimento pelo réu dos requisitos legais do artigo 44 do Código Penal, e requerendo seja realizada a referida substituição. Novamente, sem razão. **De fato, o réu teve valorada negativamente circunstância judicial (consequências do crime)**, e foi condenado nos autos nº 1518833-21.2022.8.26.0228 pelos crimes de adulteração de sinal identificador de veículo, resistência e direção de veículo automotor sem a devida permissão ou habilitação; bem como nos autos nº 1522428-91.2023.8.26.0228 pelos crimes de corrupção ativa e adulteração de sinal identificador de veículo. (cf. certidão de fls. 169/170). E, conquanto ambos os autos se encontrem atualmente em grau de recurso (portanto, não possam ser utilizados para caracterização de maus antecedentes), denotam personalidade do réu voltada à prática delitiva. Assim, a valoração negativa de circunstância judicial, somada à personalidade do acusado voltada ao cometimento de delitos, indicam não ser suficiente a substituição por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, III, do Código Penal. Logo, não há reparos substanciais a serem realizados na r. sentença, devendo ser apenas corrigido o erro material constante no dispositivo (fls. 330): onde consta "às penas de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal deve constar "às penas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. em regime inicial aberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal."

De acordo com o entendimento desta Corte Superior de Justiça,

não há justificativa para se anular a sentença condenatória por eventual inobservância do procedimento de reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do CPP **quando há nos autos provas autônomas que comprovam a autoria** (AgRg no AREsp n. 2.585.787/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024) (AgRg no REsp n. 1.620.557/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/12/2024, DJe de 9/12/2024; grifamos ).

No mesmo sentido:

*DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. PROVAS AUTÔNOMAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*I. Caso em exame*<sup>1</sup>. *Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo e negou provimento a recurso especial. O recorrente foi condenado por roubo majorado, com base em reconhecimento pessoal e outras provas. A defesa alega nulidade da condenação por inobservância do procedimento de reconhecimento previsto no art. 226 do CPP.*

*II. Questão em discussão*<sup>2</sup>. *A questão em discussão consiste em saber se a condenação pode ser mantida com base em provas autônomas, mesmo havendo alegação de nulidade no reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP.*

*III. Razões de decidir*<sup>3</sup>. *O reconhecimento pessoal não foi o único elemento de prova, havendo depoimentos das vítimas prestados em juízo narrando com detalhes todo o modus operandi empregado na infração e afirmando, categoricamente, que reconhecem o recorrente como o autor do crime, especialmente em razão de ele possuir tatuagem característica em seu pescoço. Além disso, consta que o próprio réu declarou em juízo ter sido o responsável por dar carona aos adolescentes envolvidos na infração, fato que também foi corroborado por estes ao prestarem esclarecimentos sobre a ocorrência.*

*4. A condenação baseou-se em provas autônomas e suficientes, não se limitando ao reconhecimento pessoal.*

*5. O revolvimento fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.*

*IV. Dispositivo e tese*

*7. Agravo desprovido.*

*Tese de julgamento: "1. A condenação pode ser mantida com base em provas autônomas, mesmo que o reconhecimento pessoal não tenha seguido o procedimento do art. 226 do CPP. 2. A existência de provas suficientes e autônomas afasta a nulidade do reconhecimento pessoal."*

*Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; Súmula 7/STJ.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 598.886/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020; STJ, AgRg no AREsp 2.470.191/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe 23/4/2024. (AgRg no AREsp n. 2.576.627/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 22/10/2024.)*

No caso, observa-se, como declinado na decisão agravada, que além de existir depoimento da vítima reconhecendo o recorrente como autor da infração, há provas colhidas no aparelho de telefonia celular do réu comprovando ser ele envolvido em crimes de estelionato. Assim, existindo prova autônoma, não há ilegalidade a ser sanada.

No mais, não é cabível a substituição da pena reclusiva por penas restritivas de direitos, porquanto a

*substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é cabível, uma vez que foram valoradas negativamente as circunstâncias judiciais, o que impede a concessão do benefício*

*conforme o art. 44, III, do Código Penal (HC n. 926.472/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0021586-5

**AgRg no**  
**AREsp 2.840.166 /**  
**SP**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 15169955820238260050

EM MESA

**JULGADO: 01/04/2025**  
**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : E S L DE S  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORRÉU : M V

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : E S L DE S  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.